ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

000001

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 10 10 2011
Presidente

PROJETO LEGISLATIVO N° 031 /2011.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 06/09/2011
Secretaria Geral

Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do município de Erechim, e da outras providencias.

01. Mensagem de Encaminhamento
02. Projeto de lei legislativo
03. Justificativa

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2011.

JOSE RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O vereador do Partido Progressista abaixo subscrito amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, encaminha para tramitação Projeto de Lei que, **Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do município de Erechim, e da outras providencias.**

Na expectativa que este seja acolhido e aprovado, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2011.

JOSE RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 031/ 2011.

Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do município de Erechim, e da outras providencias.

Art. 1° Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatoria do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatoria, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inegibilidade pelo prazo de seis anos após, a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1° não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 2° Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3° Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4° O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no caput do Art. 3°, tomando as providencias cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2011.

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

JUSTIFICATIVA

A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA entre outros, como princípios basilares da administração pública.

O município de Erechim Executivo e Legislativo tem autorização para a nomeação de centenas de cargos em comissão, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Esta proposta tem como objetivo elencar critérios para a nomeação destes servidores públicos, no que tange às questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais, e administrativas com objetivo de buscarmos constantemente, a moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos de gestão pública, para atendermos as expectativas da sociedade organizada, e dos seus cidadãos.

Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo, configura ato de gestão pública democrática, de moralidade e transparência, voltada aos interesses da comunidade, já adotada por vários municípios, gaúchos entre outros da federação.

Todos nós ganhamos com iniciativas desta natureza, pois assim, avançamos nos preceitos de valorar homens públicos íntegros, que não estejam envolvidos em ilícitos judiciais, que em nada contribuem para o desenvolvimento da sociedade organizada.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2011.

JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
10 / 10 / 2011
Sérgio A Bent
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 031/2011
AUTOR: VEREADOR JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
MATÉRIA: PROJETO LEGISLATIVO Nº. 031/2011

Ementa
Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo do município de Erechim, e dá outras providências

PARECER: CONSTITUCIONAL
RELATOR: VEREADOR ERNANI MELLO

Amparado no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei 031/2011.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011.

Vereador Ernani Mello
Vereador relator

ACOMPANHAM O PARECER:

Caldart

Lucas R. Farina

Exmo. Senhor
Vereador SÉRGIO ALVES BENTO
MD MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo n°031/2.011* que DISCIPLINA AS CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO EM CARGOS DE COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. De início, proposta anterior já passou pela verificação desta assessoria, quando da análise de projeto anteriormente proposto pelo vereador JOSÉ RODOLFO MANTOVANI, da Bancada do Partido Progressista – PP, o qual recebeu algumas considerações contrárias da assessoria jurídica desta Casa. Portanto, já houve um crivo anterior e sugestões de alterações naquela proposta legislativa.

A proposta de lei com origem nesta Casa vem no rastro do projeto denominado de "Ficha Limpa", resguardada a abrangência e os objetivos. Cumpre destacar que sem número de Município já detém ou estão discutindo legislação semelhante a esta que se analisa.

2. De inicio, em razão do conteúdo normativo enfrentado, cabe a análise da existência ou não de eventual vício quanto a iniciativa do projeto, ou seja, se pode nascer do seio do Poder Legislativo regulamentação desta matéria.

A princípio, a nosso sentir, não se verifica impossibilidade do vereador propor a legislação, porquanto, no escopo do projeto não se observa qualquer interferência administrativa, criação de despesa ou imposição de obrigação a outro Poder, ou seja, quanto a iniciativa nada a reparar.

3. Veja-se que o corpo do projeto repete quase que na sua plenitude, as condições de aferição de elegibilidade que constam no predito projeto denominado "Ficha Limpa" de conhecimento de todos e com abrangência nacional

É respeitado o duplo grau de jurisdição quando se fala em decisões transitadas em julgado, proferida por órgão colegiado, bem como, se observa o consagrado principio constitucional da presunção de inocência, fixando prazo de 06 anos. (art.1º, I)

E aqui se reforça a distinção da Lei Federal e esta que se analisa. Aquela trata de condições de elegibilidade, e esta condições pessoais para investidura em cargos em comissão, nem ao menos no quadro permanente/estáveis dos Poderes Executivo e Legislativo.

Isto e tão somente isto.

4. A proposta não avança como na anteriormente verificada em direção a exigência de escolaridade ou outro requisito que vai além da questão da probidade e eventual "ficha corrida" a ser aferida, com os requisitos da proposta que ora se analisa, quando do preenchimento dos cargos de livre nomeação e/ou exoneração dos mandatários, do Executivo e do Legislativo

5. Isto dito cabe ainda verificar a imediata aplicabilidade da proposta, se aprovada.

Há uma discussão sobre a aplicação imediata ou não da Lei da Ficha Limpa, solvida, por maioria, mediante manifestação do

Superior Tribunal de Justiça, concluindo que sua aplicação somente se dará para o pleito de 2.012.

Como dito e redito, aquela legislação trata de matéria eleitoral, aferição de condições elegibilidade, distinta desta, que somente obriga a verificação de idoneidade pessoal, probidade ou conduta criminal dos postulantes e/ou indicados para ocupar eventuais cargos comissionados. Portanto, absolutamente distintos os objetivos de uma e outra.

Para esta assessoria, não apresenta óbice legal a entrada em vigor na data da publicação (art.6º), e providências no prazo estabelecido no artigo 4º.

6. Então, com os comentários acima lançados, opina esta assessoria pela **constitucionalidade** da presente proposta legislativa.

7. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrario.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS),

Aos doze dias do mês de Setembro de 2.011.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 08/09/2011

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Do Órgão: 1 - Secretaria	Ao Órgão: 1 - Arquivo

<> Tipo Nº 031/2011 - 1 <>

Recebido por: Márcia C. Schaeffer Sponchiado
Assessora Parlamentar

Data: 08/09/11

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.081, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do município de Erechim, e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatoria do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatoria, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inegibilidade pelo prazo de seis anos após, a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III do artigo 1° não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2.° Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3.° Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4.° O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no caput do Art. 3°, tomando as providencias cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 11 de Outubro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração